



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046859-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é agravada LILIAN KATIA LOPEZ ROSALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046859-69.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Azul Companhia de Seguros Gerais

Agravado: Lilian Katia Lopez Rosales

Comarca: Jundiaí

Juiz: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Voto nº 32895

Agravo de instrumento. Seguro. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais e morais. Decisão que deferiu a tutela provisória e determinou que a ré providencie o necessário para que o veículo da autora seja a ela entregue reparado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 50.000,00. Insurgência da ré. Apesar da alegação da urgência para o conserto do veículo, o pedido formulado demanda melhor análise, notadamente diante da alegação da ré de ausência de peça de reposição no mercado, tendo a agravante inclusive notificado à montadora quanto à fabricação e recolocação de peças de reposição. Tutela de urgência revogada. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Azul Companhia de Seguros Gerais, em razão da r. decisão de fls. 79/80, proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais nº 1000927-21.2025.8.26.0309, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que deferiu a tutela provisória e determinou que a ré providencie o necessário para que o veículo da autora seja a ela entregue reparado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 50.000,00.

Alega a agravante, em resumo, que: não estão presentes os requisitos da tutela de urgência; os documentos anexados na inicial não demonstram qualquer obrigação da agravante em entregar o automóvel integralmente reparado à agravada e dentro do período de quinze dias, seja

porque não há razões fáticas, disposição legal ou contratual para tanto; cumpriu com sua obrigação contratual, pois autorizou e custeou à agravada os danos decorrentes do incidente descrito aos autos; não há como a seguradora cumprir o prazo de trinta dias estabelecido pela SUSEP; não tem como estimar determinado prazo, pois não conhece e não possui competência para realizar o conserto de automóveis; a necessidade da agravada em utilizar-se do bem para a prestação de serviços, não é suficiente para a concessão da medida; a fabricante não produz a peça “moldura da porta traseira esquerda” (Código 100167620), a qual está obsoleta e não é encontrada no mercado; encaminhou notificação à fabricante em 19.12.2024, na qual explicou a imprescindibilidade de aludida peça para a finalização dos consertos; o valor da multa fixada é exorbitante.

O recurso foi regularmente processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 232/233), com contraminuta a fls. 237/240.

É o relatório.

Decido:

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“(...) Os documentos que instruem a inicial indicam a probabilidade do direito da autora, pois evidenciam a existência de seguro contratado com a ré, a ocorrência do sinistro em seu veículo e a permanência injustificada deste em oficial conveniada da ré por prazo além de 90 (noventa) dias. Há também urgência no pedido, além de perigo de dano, consistente na possibilidade de a autora experimentar ainda mais prejuízos materiais, tendo em vista que se utiliza do veículo para realizar o seu trabalho. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória e DETERMINO que a parte ré providencie o necessário para que o veículo da autora seja a ela entregue reparado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 50.000,00. (...).

Com efeito, descabida nesta fase inicial o deferimento da tutela provisória, para que a ré providencie o necessário para que o veículo da autora seja a ela entregue reparado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 50.000,00, uma vez que o pedido

formulado demanda melhor análise, notadamente diante da alegação da ré de ausência de peça de reposição no mercado, tendo a agravante inclusive notificado à montadora quanto à fabricação e recolocação de peças de reposição (fls. 228).

Apesar da alegação da urgência para o conserto do veículo, deve ser levada em conta a alegada indisponibilidade das peças de reposição necessárias no mercado automobilístico, devendo ser cautelosamente apurado o motivo da demora para o devido reparo e a responsabilidade da agravante por tal ocorrência.

Considerando a verossimilhança na argumentação da agravante, de rigor a revogação da ordem de entrega do veículo integralmente reparado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais c.c pedido de tutela antecipada. Ausência de peças de reposição para conserto de veículo. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048550-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO — Ação de obrigação de fazer e de indenização — Acidente de trânsito — Alegação de demora para conserto do veículo — Pedido de tutela de urgência voltado ao imediato conserto do bem — Descabimento — Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito - Ré que não se recusou a consertar o veículo, indicando indisponibilidade das peças necessárias — Ordem de realização da entrega do veículo totalmente recuperado que não pode prevalecer, diante da alegação de grande dificuldade de obtenção de peças de reposição no mercado automobilístico, argumentação que traduz verossimilhança, de modo que se justifica a revogação, como

forma de possibilitar a adequada apuração a respeito – Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2306944-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – Pedido de reparo imediato do veículo, com fornecimento das peças necessárias ao conserto – Notória a escassez de peças na atual conjuntura da pandemia do COVID-19 – Ausência de plausibilidade da pretensão – Fatos narrados que recomendam a prévia instauração do contraditório – Requisitos do artigo 300 do CPC não atendidos – Tutela indeferida – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118750-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

Destarte, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, pelo que o agravo merece provimento, para revogar a tutela de urgência concedida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator